

A Mudança de Sexo Autorizada pelo Conselho Federal de Medicina e suas Consequências no Âmbito Jurídico

Por meio de Resolução nº 1955/2010, o Conselho Federal de Medicina (CFM) passou a reconhecer o direito ao tratamento de transgenitalismo de adequação do órgão genital feminino para masculino, tal qual já ocorria com a adequação do masculino para o feminino.

Pela nova regra restaram autorizados os procedimentos de retirada de mama, útero e ovários, permanecendo a título experimental o tratamento de neofaloplastia (construção do pênis).

Afora toda a discussão acerca de quem tem direito ou não ao tratamento, vale destacar que ora o tratamento passa a ter caráter de procedimento autorizado pelo Conselho Federal de Medicina, invés de tratamento experimental.

O SUS que já autorizava o tratamento para transexuais masculinos passará a atender ambos os gêneros.

Isto implica em uma nova discussão, agora no sentido de se saber se há possibilidade do tratamento ser autorizado pelos contratos de planos de saúde.

A lei nº 9.656/98, em seu artigo 10 estabelece que os planos de referência de assistência à saúde compreendem todas as doenças listadas na CID-10 da OMS, exceção para tratamento clínico ou cirúrgico experimental.

Infira-se que o transgenitalismo é reconhecido como

uma doença e a partir da Resolução do CFM o tratamento deixou de ser experimental e passou a ser autorizado, logo, pelos termos da lei dos planos de saúde, o tratamento também deve ser autorizado pelas operadoras, tendo em vista que o procedimento poderá ser realizado em qualquer estabelecimento que siga os pré-requisitos da resolução.

Desta feita, tendo em vista que o próprio rol de procedimentos divulgado pela ANS dispõe da obrigatoriedade de autorização dos procedimentos de mastectomia e histerectomia para outros diagnósticos, é crível dizer que, atendidas as condições previstas na resolução, haverá necessidade de autorizar o tratamento necessário para a mudança de sexo pretendida pela transexual.

Porém, a regulamentação do procedimento não significa a solução de todos os problemas, uma vez que no âmbito legal, a falta de uma legislação específica para as relações sociais passadas e futuras da pessoa que se utilizou do tratamento e fez a adequação sexual de gênero acarreta uma situação deveras constrangedora, eis que se estará diante de uma mulher com nome de homem e vice-versa.

Assim é que a mudança do sexo e do prenome no registro civil, bem como, nas outras documentações que regem a vida civil carecem de uma regulamentação específica para este novo tipo de cidadão, pois muitas questões jurídicas ainda precisam ser revistas em virtude das mudanças de sexo que venham a acontecer.

Atualmente, diante da falta de uma legislação específica com as regras destinadas às mudanças que

devem ser feitas no registro civil, o transexual deverá se valer do Judiciário para garantir o seu direito a um nome que identifique a sua nova realidade morfológica.

Diga-se que nos casos de transexuais masculinos há decisões favoráveis de nossos Tribunais no sentido de mudança do prenome e designativo de sexo.

Vale dizer que neste caso, como nos demais que forem apresentados ao Judiciário, o interessado terá que comprovar e garantir o direito de terceiros.

Concluindo: as novas regras estabelecidas pelo CFM representam um marco na vida dos portadores de transgenitalismo, porém, necessário e premente o Poder Legislativo disponha de regras jurídicas para este novo tipo de cidadão.

Gabriel Mesquita Rodrigues Filho
- Janeiro/11